



PROTOCOLO	1.321.262/2021.
INTERESSADO	FELIPE EDUARDO TARCITANO
ASSUNTO	Solicitação encaminhada pela Gerência de Atendimento, sobre validade de RRT de Cargo e Função com carga horária de 1 (uma) hora semanal e com pagamento mensal abaixo do valor do salário mínimo nacional.

BREVE RELATÓRIO

Em 16 de Junho de 2021, a Gerente de Atendimento, Sra. Marina Proto, encaminhou o Protocolo SICCAU nº 1.321.262/2021 para a Comissão de Exercício Profissional, com o seguinte questionamento:

“Solicitamos análise da validade desse RRT de cargo e função, haja vista que no mesmo consta o pagamento mensal abaixo de um salário mínimo (R\$ 300,00) para trabalho de 1 (uma) hora por semana.

Nossa principal dúvida não é quanto à proporcionalidade, mas sim se é possível haver vínculo empregatício que pague menos que um salário mínimo por mês.”

Nesse encaminhamento a Gerência de Atendimento escreveu o seguinte despacho:

“A Unidade de Pessoa Jurídica do CAU/RS recebeu o presente protocolo cadastrado pela empresa EDROS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 28.164.103/0001-06, no dia 02/06/2021.

A descrição do protocolo continha a seguinte frase: “bom dia, gostaria somente de substituir a RRT com a carga horária correta agora em anexo.”

Nos anexos, a empresa enviou o RRT de cargo e função retificado do Arquiteto e Urbanista FELIPE EDUARDO TARCITANO CARNEIRO, atual responsável técnico pela empresa. As alterações realizadas pelo profissional no RRT foram:

- o campo valor do contrato foi alterado de R\$ 9.350,00 para R\$ 300,00; e
- o campo quantidade foi alterado de 40hr/semana para 1hr/semana.

DOS FATOS:

Ocorre que, em 11/05/2021, a empresa em questão cadastrou solicitação de registro de empresa no CAU nº 165779, a qual foi atendida plenamente em 13/05/2021, por meio do protocolo SICCAU nº 1310203/2021. Para o registro, foram apresentados os seguintes documentos, anexos ao presente protocolo:

- Contrato Social;
- Contrato de Parceria empresarial, o qual não cita o valor dos honorários do Arquiteto e Urbanista, responsável técnico pela empresa;
- Cartão CNPJ;
- Requerimento de Registro PJ assinado pelo responsável legal da empresa; e
- RRT de cargo e função nº SI 10732422 Arquiteto e Urbanista FELIPE EDUARDO TARCITANO CARNEIRO com valor do contrato de R\$ 9.350,00 para 40h/semana.

O registro da empresa foi deferido, baseado no item 5 da Deliberação CEP-CAU/RS nº 027/2016, o qual determina que a proporcionalidade do salário mínimo profissional será avaliada nos casos em que a comprovação de vínculo entre Pessoa Jurídica e responsável técnico se der por contrato de prestação de serviços, desde que este apresente carga horária de trabalho. Como o contrato de prestação de serviços entregue pela empresa



não apresentou carga horária de trabalho, não se cobrou, no ato do registro, a comprovação de pagamento de SMP – Salário Mínimo Profissional proporcional.

CONSULTA:

Após o deferimento do registro da empresa, o Arquiteto e Urbanista FELIPE EDUARDO TARCITANO CARNEIRO, em 31/05/2021, retificou o RRT de cargo e função, diminuindo drasticamente o valor do contrato e a carga horária e solicitou, por meio do presente protocolo, a atualização do RRT no registro da empresa EDROS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

Por se tratar de um caso que jamais foi atendido Unidade de Pessoa Jurídica do CAU/RS e atendendo ao que diz o item 7 da Deliberação CEP-CAU/RS nº 027/2016, o qual menciona que “situações excepcionais de excesso ou contenção de carga horária detectadas pelo setor técnico do CAU/RS serão enviadas para a Comissão de Exercício Profissional (CEP) para análise deferimento ou indeferimento da solicitação”, encaminha-se o presente protocolo para a CEPCAU/RS questionando, se no entendimento desta Comissão, a carga horária de 1h/semana e os honorários de R\$ 300,00 por mês mencionados no RRT retificador podem ser aceitos para fins de registro da empresa no CAU.”

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Após a análise dos fundamentos e dos documentos juntado pela Gerência de Atendimento do CAU/RS, percebe-se que o Arquiteto e Urbanista, Sr. FELIPE EDUARDO TARCITANO, inscrito no CAU sob o nº A1398709, elaborou o RRT de cargo e função nº 10732422, no dia 13 de maio de 2021, especificando que a carga horária seria de 40h semanais, como responsável técnico da empresa EDROS – SOLUCOES EM ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.164.103/0001-06. No valor do contrato, indicou o valor correspondente ao salário mínimo profissional, de R\$ 9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o previsto na Lei nº 4.950-A/1966.

Em seguida, no dia 31 de maio, o profissional retificou o citado RRT de cargo e função, alterando a carga horária de trabalho, que passou de 40 (quarenta) para 1 (uma) hora semanal, e modificou o valor do contrato, que passou a ser de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Dito isso, conforme se observa, o questionamento encaminhado pela Gerência de Atendimento não adentra na proporcionalidade do salário mínimo profissional, a qual, como visto, foi respeitada quando da retificação do RRT; refere-se a legalidade do vínculo empregatício com salário inferior ao mínimo nacional.

Diante disso, assim como é possível a contratação de profissional com remuneração inferior ao salário mínimo profissional, quando respeitada a redução proporcional de horas semanais, conforme o disposto na Deliberação CEP-CAU/RS nº 027/2016, também se mostra possível a contratação com salários abaixo do salário mínimo nacional, desde que respeitada a proporcionalidade:

*“1. Não delimitar carga horária mínima e máxima para que os responsáveis técnicos arquitetos e urbanistas possam cumprir suas atividades laborais;
(...)”*



4. A remuneração mínima será calculada em função do número de horas trabalhadas por semana;

5. A proporcionalidade do salário mínimo será avaliada nos casos onde a comprovação de vínculo entre a pessoa jurídica e o responsável técnico se der por meio da CTPS, do contrato de trabalho ou ainda, do contrato de prestação de serviço se houver apontamento de carga horária, devendo tomar como referência para sua aplicabilidade o seguinte:”

CARGA HORÁRIA SEMANAL (CHS)	FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO Nº DE SALÁRIOS MÍNIMOS (SM)
Até 30 horas semanais	$CHS \times 0,2 = SM$
Superior a 30 horas semanais	$6 + [(CHS - 30) \times 0,2] \times 1,25 = SM$

Então, sabendo-se que o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; percebe-se, por lógica, que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para uma jornada de 1 (uma) hora semanal, está muito acima (proporcionalmente) do salário mínimo nacional, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

Em outro enfoque, verifica-se que, diante do exposto na citada Deliberação, o Conselho não tem competência legal para restringir a liberdade de contratação dos profissionais arquitetos e urbanistas e impor uma jornada de trabalho mínima para determinadas funções ou serviços técnicos.

Cabe ressaltar, todavia, que, embora não exista uma carga horária mínima, parece estranho que uma pessoa seja capaz de se responsabilizar tecnicamente pelas atividades desenvolvidas por uma empresa trabalhando apenas 1 (uma) hora por semana. Em que pese não haja expresso impedimento legal quanto a fixação de jornada de trabalho tão aquém do que seria razoável, também por uma questão de lógica – levando em consideração que, em serviços técnico-profissionais de arquitetura e urbanismo, a ausência de profissional habilitado expõe os usuários do serviço a risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378/2010 –, a fiscalização do CAU/RS deve ficar atento à conduta do profissional, a fim de prevenir (ou reprimir) a ocorrência de infrações profissionais.

CONCLUSÃO

Diante disso, no que diz respeito ao cerne da questão suscitada, em razão da possibilidade de particionamento do salário mínimo profissional e do salário mínimo nacional, quando respeitada a proporcionalidade entre valor e carga horária, fica claro que a alteração do contrato de trabalho, em conformidade com a retificação do RRT, respeitou a proporcionalidade do salário mínimo profissional e corresponde a valor, proporcionalmente, superior ao salário mínimo nacional, não havendo que se falar em ilegalidade nesse tópico. É possível, portanto, o registro da empresa, caso estejam atendidos todos os demais requisitos para isso.

Por fim, ainda que não se possa interferir na quantidade de horas descrita pelo profissional, levando em consideração a alteração realizada no contrato de trabalho, que passou



de 40 (quarenta) para 1 (uma) hora semanal – conforme retificação realizada no RRT –, entendo que seria pertinente o encaminhamento do presente caso concreto à Comissão de Ética e Disciplina, tendo em vista que não parece razoável que, em 1 (uma) hora por semana, um profissional possa se responsabilizar tecnicamente pelos serviços desenvolvidos por determinada empresa.

Porto Alegre, 20 de Julho de 2021.

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA
Coordenadora da CEP-CAU/RS